SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002587-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gráfica e Editora Carimbex - Me

Requerido: Universo Online S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega que sofreu prejuízo moral, pois hospeda seu *site* de vendas virtuais na plataforma da requerida e o utiliza também para controle de estoque das unidades vendidas na loja física. Afirma que desde 30/01/2017 a loja virtual está fora do ar, o que lhe causou danos que devem ser reparados.

Requer indenização por danos morais puros e por desvio produtivo.

A decisão de fls. 60/61 deferiu a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do site da autora.

A suspensão do *site* é fato incontroverso não contestado pela requerida. Além disso, a peça de defesa não logrou êxito em demonstrar justo motivo para a suspensão dos serviços. As alegações e os documentos apresentados não comprovam inadimplência da autora ou qualquer outro fato impeditivo ou extintivo do direito pleiteado.

Intimada a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 130), a requerida pugna pelo julgamento antecipado, concluindo-se que não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar isenção de responsabilidade, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações no particular.

Há notícia nos autos que o restabelecimento do *site* da loja da autora só ocorreu no final de março (fls. 85). Nesse panorama, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para estabelecer a convicção de que a situação posta ultrapassou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana e extrapola a boa-fé exigida nos negócios e na vida cotidiana.

A autora viu sua loja virtual fora do ar e não é preciso maior esforço para concluir que tal situação comprometeu o desenvolvimento normal de suas atividades empresariais e prejudicou a sua relação com os seus clientes, abalando a sua credibilidade frente ao público contratante, fato suficiente para ensejar a reparação por dano moral, ainda a parte autora seja

pessoa jurídica, conforme entendimento previsto no enunciado da Súmula 227 do STJ: *A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*.

Sendo assim, a indenização deve ser fixada, observadas as circunstâncias em concreto do presente caso, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que tal quantia não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o já acima mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, ao compelir a requerida a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades.

Por sua vez, não há dúvida que o consumidor deve ser indenizado quando perde tempo para resolver algum vício de produto ou serviço. É o que preconiza a teoria do desvio produtivo, que visa indenizar o tempo na tentativa de solucionar problemas de consumo, tempo esse que poderia ser empregado em outras atividades tais como lazer, aperfeiçoamento intelectual, convivência com a família ou amigos, trabalho, religião etc.

No caso em tela, a situação enfrentada pela autora lhe causou dano moral, como já reconhecido, sendo a indenização fixada suficiente para ressarcir o prejuízo experimentado, não havendo que se falar em dano pelo tempo perdido, pois a indenização fixada traz ínsita essa reparação.

Além disso, a autora não produziu prova de que o prejuízo pelo tempo despendido seja autônomo e destacado do dano experimentado com o vício do serviço.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação parta, ratificando a tutela antecipada outrora deferida, para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde a sentença.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA